Registro: 2014.0000260758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2049452-91.2013.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é agravante COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA - CAMDA, são agravados AIRTON EDGAR AUGUSTO, MARIO CESAR DA SILVA AGRICULTURA ME, CARLOS ALBERTO AGRICULTURA, OSMAR DA SILVA e JULIO CESAR MORANDO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, conheceram do recurso, e, por unanimidade, negaram-lhe provimento. V. U. Declarará voto o 2º desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente), RICARDO NEGRÃO E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 5 de maio de 2014.

JOSÉ REYNALDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 16470
AGRV.: 2049452-91.2013.8.26.0000
COMARCA: Cafelância – Vara Única
[JUIZ: Leandro Eburneo Laposta]
AGTE.: Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina - CAMDA
AGDOs.: Airton Edgar Augusto; Carlos Alberto Albuquerque Agricultura; Julio Cesar Morando; Mario Cesar da Silva Agricultura-ME; Osmar da Silva

*Competência. Competência recursal. Prevenção. Câmaras pertencentes a diferentes Seções de Direito Privado. Inocorrência. Inteligência do disposto nos artigos 103 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça e artigos 5º, II.3, e 6º, caput, da Resolução TJSP nº 623/2013. Impossibilidade desta Câmara Reservada de Direito Empresarial, integrada à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado, apreciar e julgar agravos das partes oriundos de execuções por títulos extrajudiciais, cuja matéria está compreendida na competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado.

Recurso. Agravo de instrumento. Pressupostos de admissibilidade. Tempestividade. Atendimento. Comprovação de que a agravante tomou conhecimento do processo de recuperação judicial com a notícia de sua distribuição nos autos das execuções ajuizadas contra os agravados.

Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do procesamento da demanda.

Agravo de instrumento conhecido por maioria e desprovido por votação unanime.*

Agravo de instrumento interposto a r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial requerida por "Grupo Cafealcool ACJM", grupo econômico composto pelas pessoas jurídicas Cafealcool Açúcar e Álcool Ltda., ACJM Agricultura Ltda., Airton Edgar Augusto-ME, Carlos Alberto Albuquerque Agricultura-ME, Julio Cesar Morando-ME, Mario Cesar da Silva Agricultura-ME e Osmar da Silva.

A agravante afirma ser credora das pessoas físicas dos produtores rurais Airton Edgar Augusto, Carlos Alberto Albuquerque, Julio Cesar Morando, Mario Cesar da Silva e Osmar da Silva, por dívidas contraídas na qualidade de cooperados/associados em meados do ano de 2012, antes de os devedores constituírem suas empresas individuais perante a Junta Comercial. Aduz que tal constituição somente teria sido ocorrido em 05.09.2013, menos de um mês antes do ajuizamento da recuperação judicial, no intuito desleal de blindar os devedores, protelar a satisfação dos débitos e ludibriar o Poder Judiciário.

Alega ter sido surpreendida pelo deferimento do processamento da recuperação judicial com a inclusão dos créditos que buscava receber das pessoas físicas inadimplentes em demandas executivas suspensas por determinação do MM Juízo *a quo*. Reputa juridicamente impossível a pretensão de incluir em recuperação judicial qualquer débito contraído por produtor rural pessoa física, apesar da aparente classificação deste como empresário pela redação dos artigos 971 e 984 do Código Civil. E acrescenta, ainda, que mesmo se os devedores fossem realmente empresários, à luz dos artigos 966, 982, 967 e 971 do Código Civil, estariam impedidos de requerer a recuperação porque não se amoldariam às normas dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, que exigem o exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos no momento do pedido e petição inicial instruída com certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos atuais administradores, entre outros documentos.

Conclui, assim, que o registro não confere a condição de empresário, sequer nas hipóteses dos artigos 971 e 984 do Código Civil, mas que nada impede a legitimidade da pessoa exploradora de atividade rural para requerer a recuperação judicial se ela se registrar na Junta Comercial e cumprir o período mínimo de 2 (dois) anos de exercício regular, estabelecido no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, requisito este não atendido no caso em tela.

Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar o processamento da recuperação judicial, bem como a antecipação da tutela recursal para retomada do andamento dos feitos executivos por ela ajuizados. E, ao final, o provimento do recurso, com o reconhecimento da ausência do requisito de exercício regular por 2 (dois) anos previsto no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 e consequentes denegação do pleito de processamento da recuperação judicial e extinção do processo nos termos do artigo 267, I e IV,

do Código de Processo Civil.

O Relator conferiu efeito suspensivo para sustar a eficácia da r. decisão recorrida exclusivamente em relação aos agravados até o pronunciamento da C. Câmara (fls. 1.574).

Processado o recurso, a agravante comprovou o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 1.583/1.593), os agravados apresentaram contraminuta com preliminar de intempestividade e, no mérito, pedido de manutenção da r. decisão guerreada (fls. 1.596/1.625). Peticionaram, ainda, pelo julgamento conjunto deste agravo com os agravos de instrumento nºs 2056817-02.2013.8.26.0000, 2056777.20.2013.8.26.0000 e 2056800.63.2013.8.26.0000, por tratarem da mesma relação jurídica, matéria, fatos e atos jurídicos do presente, devido à prevenção desta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial, firmada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (fls. 1.628/1.629).

Às fls. 1.630/1.636, Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório do essencial.

Descabe a alegação dos agravados de que esta C. Câmara teria competência preventa para os agravos de instrumento nºs 2056777-20.2013.8.26.0000, 2056800-63.2013.8.26.0000 e 2056817-02.2013 (fls. 1.628/1.629).

As regras de competência jurisdicional dispostas nos artigos 103 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça restringem a competência preventa para o âmbito de cada Seção que compõe a estrutura da Corte. Nos termos do artigo 105, *caput*, *"a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados"*.

Os agravos de instrumento aludidos pelos agravados foram interpostos contra decisões proferidas em execuções por títulos extrajudiciais, cuja matéria está compreendida na competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado, composta pelas 11ª a 24ª, 37ª e 38ª

Câmaras, conforme estabelecido no artigo 5º, II.3, da Resolução TJSP nº 623/2013. O presente agravo, por sua vez, tem origem em processo de recuperação judicial, para o qual a competência recursal está destinada às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, integradas à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado, por força do artigo 6º, *caput*, da referida resolução.

Diversas as competências, conforme demonstrado, não há falar em prevenção desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para o julgamento dos agravos de instrumento nºs 2056777-20.2013.8.26.0000, 2056800-63.2013.8.26.0000 e 2056817-02.2013.

Superada esta questão, é de se afastar, também, a preliminar de intempestividade arguida pelos agravados, na medida em que há provas de que a agravante tomou conhecimento do processo de recuperação judicial com a notícia de sua distribuição nos autos das execuções ajuizadas contra os agravados, conforme noticiado na petição de fls. 1.037/1.038 e 1.054/1.112.

No mérito, os documentos acostados à petição inicial da demanda e reproduzidos no instrumento às fls. 53/248 e 728/737, principalmente, demonstram que todos os requerentes são produtores rurais por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, integrantes – como empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou como sócios das sociedades coautoras Cafealcool Açúcar e Álcool Ltda. e ACJM Agricultura Ltda. – do Grupo Cafealcool ACJM, formado há aproximadamente 3 (três) décadas para a exploração das atividades rurais de plantio, colheita, transporte, industrialização e comercialização de cana de açúcar, álcool e aguardente.

Assim, torna-se irrelevante o fato, alegado pela agravante, da proximidade entre as datas de ajuizamento da recuperação judicial e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Isto porque se mantém firme a jurisprudência no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal:

> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO*

PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.
1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural.
2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação."
(STJ – Terceira Turma – REsp nº 1.193.115/MT – Rel. designado Min. Sidnei Beneti – j. 20.08.2013, DJe 07.10.2013)

Digno de transcrição, por sua adequação ao presente caso, o seguinte trecho do voto vencedor do Ministro Sidnei Beneti:

"A jurisprudência, é certo, já dispensou a exigência de comprovação documental, inscrição na Junta Comercial durante todo o período mínimo de dois anos, mas jamais dispensou a exigência legal de comprovação da documental da condição de comerciante, documento esse que constitui documento substancial que necessariamente deve vir com a petição inicial ou no prazo de aditamento da inicial (CPC, art. 284). Com efeito, apenas se admitiu, como noticiado em nota do repertório de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO G. GOUVÊA, LUÍS GUILHERME A. BONDIOLO e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA 9"CPC", S. Paulo, Saraiva, 45ª ed., 2013, p. 1523, nota 1ª ao art. 48 da Lei 11.101/2005) que 'o requisito "exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento so pedido de recuperação judicial" não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido' (JTJ 336/644: AI 604.160-4/8-00).

De qualquer forma, a inscrição no registro de comércio exige-se, necessariamente, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não havendo como suprir-se pela inscrição posterior, como no caso, em que, como constante do Acórdão recorrido, veio, essa inscrição, a dar-se 55 dias após o ingresso do pedido de recuperação em Juízo."

Reconhecida neste ato a legitimidade dos empresários

agravados para o requerimento da recuperação judicial, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau que deferiu o seu processamento.

Ante o exposto, por maioria conheceram do recurso, e por votação unanime, negaram provimento ao recurso.

JOSÉ REYNALDO
Relator

Agravo de Instrumento nº 2049452-91.2013.8.26.0000
VOTO Nº : 26.350
COMARCA : CAFELÂNCIA – VARA ÚNICA
AGTE. : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA – CAMDA
AGDOS. : AIRTON EDGAR AUGUSTO; CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE AGRICULTURA; JULIO CESAR MORANDO; MÁRIO CÉSAR DA SILVA AGRICULTURA-ME; OSMAR DA SILVA

Declaração de voto do 2º Juiz:

1) Agravo de Instrumento em formato digital, contendo 1640 páginas, sendo que as primeiras 21 são as razões recursais. Da 22ª à 873ª páginas o instrumento traz cópia de documentos que se encontram no pedido de recuperação.

A página 874 é o relatório de acompanhamento processual da empresa Renuka do Brasil S/A e a de 877, acórdão de lavra do Des. Pereira Calças na recuperação da Agrenco Administradora de Bens.

A decisão de processamento encontra-se em fl. 893-894. (em fl. 907 há pedido de consulta dos autos pela Dra. Alessandra Braus Moreira e em fl. 924, pedido de consulta do Dr. Vladimir Lozano Jr.).

Em fl. 1034 inicia-se cópia do 6º volume dos autos originais. Em fl. 1340 há cópia de execução individual promovida pela AI contra as pessoas naturais. Idem em fl. 1447.

Contrarrazões em fl. 1596-1625. Parecer do MP em fl. 1630-1636, pelo desprovimento do recurso (Dra. Selma Negrão).

A certidão de publicação da relação de credores foi feita em 8 de outubro de 2013 (fl. 925) e a publicação com a intimação para as habilitações ocorreu em 14 desse mesmo mês e ano (fl 936).

Este agravo foi, portanto, interposto intempestivamente

aos 12 de novembro de 2013 (fl. 1).

Pelo meu voto, não conheceria o recurso por intempestividade.

2) Se conhecido o recurso, acompanho o Relator. Lembro que há integração de atividades e vínculo de interesses entre as empresas recuperandas, motivo suficiente a autorizar um mesmo tratamento para todos os integrantes do grupo econômico.

3) Além disso, este é um dos casos em que entendo que se indica necessário valer-se do instituto de recuperação simultânea, por aplicação histórica do disposto no art. 180, do Decreto-lei n. 7.661/45 que dispunha que "o pedido de concordata de sociedade em que haja sócio solidário que exerça individualmente o comércio deve ser acompanhado do pedido de concordata do sócio com seus credores particulares, o qual está sujeito às mesmas condições estabelecidas no parágrafo único do art. 177".

4) É evidente que se não for deferido processamento da recuperação aos sócios pessoas naturais os credores desses sócios poderão, nas situações previstas na lei falimentar, requerer sua falência e valerem-se exclusivamente de todo o patrimônio individual desses sócios, causando séria dificuldade à recuperação da sociedade a que pertencem e que se encontra em recuperação social.

E, mais, em razão do vínculo das atividades, de qualquer maneira, em caso de falência, com muita probabilidade os credores sociais de uma massa também serão credores em outra massa em razão de obrigações solidárias assumidas pelas pessoas naturais.

5) Com esses fundamentos, não conheceria o recurso e, quanto à matéria de fundo, acompanho o r. e bem proferido voto do Relator.

RICARDO NEGRÃO
2º JUIZ, COM VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA	84012E
8	11	Declarações de Votos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	8FEF3F

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 2049452-91.2013.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.